



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (Processo n. 2013478-62.2014.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

IMPETRANTES: André Figueiredo e Rosan Guedes Rangel

PACIENTE : Edson de Souza Filho

PROCESSUAL PENAL. Habeas corpus preventivo. Sentença penal transitada em julgado. Revisão criminal interposta. Pretensão de liberdade do paciente. Impossibilidade. Consequência natural da decisão condenatória. Ordem denegada.

- A interposição de revisão criminal, diante de sentença penal condenatória transitada em julgado, não autoriza a suspensão do início da execução da pena imposta ao acusado.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **denegar** a ordem, nos termos do voto do Relator, e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por **André Figueiredo e outro**, em favor de **Edson Gomes da Silva**, sob o fundamento de que o paciente foi condenado pela autoridade judiciária coatora, à pena de 12 anos de reclusão, por infração ao contido no art. 217-A do Código Penal.

Sustenta que na decisão condenatória, o magistrado concedeu-lhe o direito de recorrer em liberdade, no entanto, não foi apresentado recurso apelatório de referida decisão, o que ocasionou a expedição de mandado de prisão.

Afirma que a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente infringe o artigo 5º, LIV, LXVIII da Constituição Federal e que a sua absolvição deverá ser reconhecida tão logo seja apreciada a ação de revisão criminal interposta perante o TJPB.

Argumenta que o paciente respondeu ao processo em liberdade e em nenhum momento deixou de atender ao chamamento da Justiça, assim como não houve a subsunção de sua conduta a nenhum dos requisitos do art. 312 do CPP, apesar de não ter tempestivamente apelado da sentença condenatória.

Narra que se está diante da flagrante possibilidade de uma injustiça, em virtude do paciente se *“achar ameaçado de sofrer privação em sua liberdade de locomoção, que estão a reluzir patente COAÇÃO ILEGAL ante ao equívoco praticado pelo Douto Juiz a quo, por ser o paciente primário, consoante foi reconhecido na sentença, de bons antecedentes, vez que nada foi provado, não possuir atividade ilícita e tendo residência fixa e ainda, pela possível absolvição ante a interposição da ação revisional, haja vista, como já mencionado, o paciente não atentou para a interposição do recurso de apelação oportunamente”*.

Requer a expedição de alvará de salvo conduto.

Junta os documentos (fs. 06/175).

O magistrado singular presta informações (fls. 184).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela denegação da ordem (fs. 196/200).

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior - Relator

A ordem deve ser denegada.

De fato, observa-se que pretende o impetrante salvo conduto em favor do paciente, sob o argumento de que este, condenado por sentença transitada em julgado pela prática do crime descrito no art. 217-A do Código Penal, está prestes a sofrer constrangimento ilegal por força de expedição de mandado de prisão decorrente da decisão judicial.

Assegura ainda, o impetrante, que se o paciente for preso, será cometida uma injustiça, uma vez que foi interposta revisão criminal perante o Tribunal de Justiça da Paraíba e poderá ser absolvido.

Nesse contexto, tem-se que não há nenhum ato coator capaz de justificar a concessão do presente habeas corpus, tratando o caso, de prisão pena, ou seja, constrição decorrente de sentença contra a qual não foi interposto recurso de apelação e, dessa forma, não há ofensa ao disposto no art. 5º, LIV, LXVIII, da Constituição Federal, mormente quando se observa que não existe nenhuma nulidade processual ou ato coator ilegal, aferíveis de plano.

Por outro lado, é cediço na jurisprudência que ajuizamento de ação de revisão criminal, por si só, não impede a execução da pena definitiva, impondo-se transcrever, em tal sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal:

“Habeas corpus. Penal e processual penal. Decisão de Ministro do Superior Tribunal de Justiça indeferitória de liminar em revisão

criminal. Aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do CP. Peculiaridades do caso concreto. Possibilidade de suspensão da execução da pena para aguardar o julgamento da ação revisional em liberdade. 1. Decisão indeferitória de liminar requerida em revisão criminal, na qual se busca aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 16 do Código Penal, segundo o qual, "nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços", em virtude de o impetrante ter, antes do recebimento da denúncia, celebrado acordo amigável com a vítima, visando o ressarcimento da quantia indevidamente apropriada. 2. **A jurisprudência desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que "o ajuizamento da ação revisional não suspende a execução da sentença penal condenatória. Assim, não há como deferir a pretensão de o paciente aguardar em liberdade o julgamento"** (HC nº 76.650/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 15/12/2000)(...)"

Portanto, não há, no caso *in concreto*, nenhuma ilegalidade que cause constrangimento ao paciente, estando a sua prisão, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado, legal e em consonância com o regular trâmite processual.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.¹

Presidiu a sessão Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, Relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Manoel Henrique Serejo, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de fevereiro de 2015.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
- Relator -

1. HC3478_8